



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)



EMENTA

BEM IMÓVEL - HASTA PÚBLICA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE - NECESSIDADE. De acordo com o entendimento prevalecente nesta Seção Especializada, em se tratando de bem imóvel, o cônjuge deve ser intimado da penhora, nos termos do art. 655, § 2º, do CPC, bem como da hasta pública, por aplicação dos arts. 619 e 698 do CPC, que prevêm a intimação de terceiros que possam ser atingidos pelo ato de alienação judicial.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **04ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR**, em que é Agravante **MARIA HELENA DE SÁ** e Agravados **SEVERINO BRAZ DOS SANTOS** e **SHIGUEMASSA IAMASAKI**.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de fls. 216/218, da lavra do Juiz Paulo Cordeiro Mendonça, a Requerente interpõe agravo de petição (fls. 226/232) a este E. Tribunal.

Contraminuta apresentada às fls. 236/247, pelo Arrematante e às fls. 248/256, pelo Exequente.

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662
TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pela Requerente Maria Helena de Sá, assim como da contraminuta do Arrematante (fls. 236/247).

Todavia, a contraminuta do Exequente - Severino Braz dos Santos (fls. 248/256), não merece conhecimento, por inexistência.

A advogada que assinou digitalmente o recurso, Dr^a Katia Therezinha de Mello (OAB/PR 37.176), não possui procuração válida nos autos, nem mandato tácito.

A ausência de mandato enseja a inexistência da medida, eis que inobservado o disposto no artigo 37, *caput*, primeira parte, do CPC e, ainda, a disposição expressa no artigo 5º, da Lei 8.906/1994. Neste sentido pacificou-se a jurisprudência, consoante Súmula nº 164 do E. TST.

Incide, na hipótese, a previsão contida no item I, da Orientação Jurisprudencial 9, desta Especializada: "*ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RA/SE/003/2008, DJPR*

fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

20.10.2008. I - Ausência de procuração e mandato tácito. Não se conhece de recurso, por inexistente (Sum. 164 do TST), quando o advogado subscritor das razões recursais não possui procuração com poderes para representar a parte e não restar configurada a hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a regularização em sede recursal. (Sum. 383, II, do TST) (ex-OJ EX SE 60, DJPR 14.05.2004)".

Ante o exposto, conheço do agravo de petição da Requerente, assim como da contraminuta do Arrematante - Shiguemassa Iamasaki (fls. 236/247), mas não conheço da contraminuta do Exequente - Severino Braz dos Santos (fls. 248/256), por inexistência.

2. MÉRITO

JUSTIÇA GRATUITA

Postula a Autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diz que não tem renda própria e, assim, condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento. Traz declaração de miserabilidade (fl. 233).

Com razão.

Com efeito, os benefícios da justiça gratuita podem ser requeridos em qualquer fase processual, bastando simples declaração da parte acerca da sua impossibilidade econômica de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da Lei nº 1.060/50 (art. 4º, § 1º, combinado com o art. 6º), o que se comprova pela declaração de fl. 233, não desconstituída por prova em sentido contrário. De acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 304 da

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

SDI-I do C. TST, a declaração de pobreza pode ser efetuada diretamente pela parte ou através de seu procurador. A Agravante faz jus, portanto, aos benefícios da gratuidade da justiça, observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Além disso, o deferimento da justiça gratuita na hipótese encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 4, desta Seção Especializada:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS PERICIAIS.
(RA/SE/001/2008, DJPR 29.09.2008).

I - Benefícios da justiça gratuita. Momento para o pedido. Como o estado de insuficiência econômica pode sobrevir a qualquer tempo, cabível pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em qualquer fase da demanda, inclusive na recursal, não havendo preclusão temporal. Para efeito de admissibilidade de recurso, porém, deve ser pleiteada dentro de seu prazo. As custas ou despesas já pagas não serão restituídas (artigo 790, § 3º, da CLT e artigo 6º da Lei 1.060/1950). (ex-OJ EX SE 69; ex-OJ EX SE 183)

(...)

III - Veracidade. Pessoa física. A pessoa física, independente da sua situação na relação processual, que declara não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família tem, em seu benefício, a presunção de veracidade das suas afirmações, dispensando-se prova da alegação para obter direito aos benefícios da justiça gratuita. De todo modo, há responsabilidade pela condição ostentada em Juízo, que, desconstituída, importa em cominação. (ex-OJ EX SE 185; NOVA REDAÇÃO pela RA/SE/003/2011, DEJT divulgado em 26.09.2011)"

Portanto, defiro os benefícios da justiça gratuita à
Requerente/Agravante.

NULIDADE DA ARREMATACÃO

fls.4



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

Sustentou a Autora, na inicial (fls. 13/15), em relação à penhora, que não foi intimada da avaliação do imóvel, assim como não houve a preservação da meação que lhe cabe, uma vez que é casada em regime de comunhão universal de bens com o sócio da empresa executada - Cícero Cardoso de Sá. No que pertine à arrematação, alegou que não foi intimada acerca da data designada para o ato expropriatório. Postulou, assim, a anulação da penhora e da arrematação (item 1 - fl. 14).

O juízo *a quo*, refutou as teses sustentadas pela Requerente, pois entendeu que o edital de leilão supriu a intimação pessoal, assim como que a mesma foi devidamente intimada da penhora à fl. 101. Quanto ao comprometimento da meação, entendeu que a mesma não impede a alienação, ficando resguardada com o produto da arrematação (art. 655-B, do CPC e OJ 22, deste Regional).

Volta-se a Requerente contra esta decisão. Diz que a penhora não poderia recair sobre o imóvel inteiro, mas apenas sobre 50% dele, em respeito à meação que lhe cabe, porque casada em regime de comunhão universal com o sócio da Executada na ação principal. Afirma que, à época, foi intimada da penhora, mas não sobre a avaliação do imóvel e das datas designadas para expropriação. Assevera que é imprescindível a intimação pessoal para o ato de expropriação, o que não ocorreu, sendo certo que o edital não supre esta necessidade. Destaca, ainda, que o valor da avaliação é muito inferior ao preço de mercado e, ainda, sequer foi feita reavaliação mesmo passados quase dois anos da penhora. Aponta, também, que a arrematação foi por valor muito inferior à avaliação. Assevera não ter sido intimada sequer da arrematação, a fim de lhe



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

garantir prazo para ajuizar Embargos de Terceiro ou opor embargos à arrematação. Com tais argumentos, entende ter sido sofrido prejuízos que justificam "*reconhecer a invalidade do leilão e da arrematação havida*" (fl. 231).

Analiso destacadamente cada um das alegações:

a) avaliação do bem

Ao contrário do que alude a Agravante, houve a intimação da Requerente acerca da penhora, em atendimento ao disposto no art. 655, §2º, do CPC (em 24.03.2011 - fl. 101), conforme mandado constante dos autos, no qual consta expressamente a ciência da penhora que recaiu sobre o "*imóvel descrito no Auto de Penhora cuja cópia segue anexa*" (fl. 100). Por sua vez, no auto de penhora, consta o valor da avaliação do bem (R\$ 250.000,00 - fls. 89/90). Portanto, inequívoca a ciência da Requerente acerca do valor atribuído pelo Oficial de Justiça ao bem, quando da penhora, de modo que não impugnado em momento processual oportuno, preclusa a oportunidade para fazê-lo agora.

Registre-se que a alegação referente à reavaliação, porque decorridos dois anos da penhora, é inovatória, uma vez que não deduzida na petição inicial. Logo, sequer merece análise nesta oportunidade.

b) meação

Intimada da penhora (em 24.03.2011), o prazo para postular o resguardo da meação já se escoou, não sendo possível fazê-lo somente após a arrematação, ante a evidente preclusão consumativa.

fls.6



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662
TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

Ademais, em se tratando de bem imóvel que não comporta cômoda divisão, o resguardo da meação se dá por meio da sub-rogação do cônjuge na metade do produto da arrematação do referido bem. Aliás, a própria parte colaciona ementa que destaca que a proteção da meação relaciona-se com o produto da alienação judicial e não de parcela ideal do imóvel (fl. 10), na forma do item VI da Orientação Jurisprudencial nº 22, desta Especializada:

"OJ EX SE - 22: EMBARGOS DE TERCEIRO (...) VI - Possibilidade de penhora. Preservação da meação de bem indivisível. A necessidade de se preservar o direito do cônjuge à meação não inviabiliza a penhora sobre determinado bem, uma vez que do produto da arrematação ou adjudicação separa-se o valor correspondente ao limite da meação."

Saliente-se, por oportuno, que inovatória a alegação tendente à caracterização de preço vil (arrematação por valor inferior à avaliação), assim como de ausência de intimação acerca da arrematação efetuada, porque não deduzidas na inicial. Assim, ausente alegação na inicial, não houve análise pelo juízo *a quo*, de modo que eventual pronunciamento nesta fase comporta supressão de instância, o que inviabiliza qualquer análise quanto aos temas.

c) intimação da cônjuge para o ato expropriatório

Pessoalmente entendi que não haveria necessidade dessa intimação. Ainda que vencido, justifico o meu entendimento.

O art. 888 da CLT estipula que: "*Concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias*". Ainda,

fls.7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

dispõe o art. 687, § 5º, do CPC, aplicável ao Processo do Trabalho, que: "*O executado terá ciência do dia, local e hora da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo*". Ainda, dispõe o item VII da Orientação Jurisprudencial nº 3, desta Especializada:

"VII - Nulidade. É nulo o ato de alienação judicial de que não tenham sido intimadas as partes por intermédio de seus advogados ou, se não houver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio previsto em lei."

Como se vê, a lei não cogita de intimação do cônjuge para a arrematação do bem imóvel. Nos termos do art. 655, § 2º, do CPC, em se tratando de bem imóvel, o cônjuge deve ser intimado **da penhora**, o que, como visto, foi atendido no caso, não havendo qualquer exigência legal que também seja intimado da hasta pública. Assim, uma vez observado o disposto no art. 655, § 2º, do CPC, a ausência de intimação do cônjuge da realização da hasta pública não gera qualquer nulidade.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DOCUMENTO NOVO - JUNTADA E ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - INTIMAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - 1- Na hipótese dos autos, a questão da legitimidade para arguir a nulidade da hasta pública não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que a análise dessa questão por esta Corte encontra óbice na Súmula 284/STJ. 2- A análise de novas provas, juntadas apenas com o recurso especial e mesmo posteriormente a este, não encontra abrigo dentro das peculiaridades dos recursos de índole extraordinária. Essa providência não está autorizada pelos arts. 397 do CPC e 141, II, do RISTJ, mesmo porque

fls.8



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

as provas e contratos já examinados pelas outras instâncias não podem ser valorados pelo STJ. 3- A intimação pessoal da realização da hasta pública é necessária apenas em relação ao devedor-executado, cujo bem será alienado, sendo desnecessária em relação ao seu cônjuge. Inteligência do § 5º do art. 687 do CPC . Precedentes. 4- A finalidade da menção, no edital, da existência de outras penhoras, de qualquer ônus ou de recursos pendentes de julgamento é resguardar os direitos de eventuais terceiros arrematantes de boa-fé, que necessitem saber acerca de sua existência. Por essa razão, o destinatário do art. 686, V, do CPC é o potencial arrematante dos bens praxeados e, como consequência, somente ele tem legitimidade para pleitear a anulação da arrematação, invocando a omissão do edital, conquanto demonstre o prejuízo advindo da realização da praça. Precedentes. 5- Dessa forma, o não conhecimento do recurso especial no tocante à violação do art. 686, V, do CPC , não obstante ter-se reconhecido que o acórdão recorrido ofendeu a regra contida no art. 687, §5º, do CPC , é suficiente para manter a decisão que declarou nula a hasta pública, porquanto é assentada em três fundamentos: a necessidade de intimação pessoal do cônjuge do devedor executado, cujo bem foi objeto de constrição; A obrigatoriedade de intimação pessoal do devedor solidário; E a necessidade de menção, quando da publicação do edital, de ônus existente sobre o imóvel. 6- Recurso especial não provido. (STJ - REsp 981.669 - (2007/0201250-7) - 3ª T. - Relª Minª Nancy Andrighi - DJe 23.08.2010 - p. 721 - destaquei - fonte Sintesenet)

Ademais, de acordo com a lei e segundo entendimento consagrado por esta Seção Especializada no inciso VII da Orientação Jurisprudencial nº 3, a intimação da penhora pode ocorrer através do Edital, o qual foi devidamente publicado (fls. 54 e 119).

Logo, não vislumbro motivo para decretar a nulidade da arrematação.

Entretanto, como salientado acima, prevaleceu entendimento diverso, conforme voto do E. Revisor, Des. Edmilson Antonio de Lima, nos seguintes termos:

fls.9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

"O art. 687, § 5º, do CPC determina que a parte seja intimada da alienação judicial. Em que pese esse artigo não se referia a terceiros, mas apenas às partes do processo, entendo que o cônjuge do executado, nos autos em que tenha sido penhorado imóvel de sua propriedade, tem direito a ciência prévia da hasta pública, bem como da arrematação e/ou da adjudicação.

De outro lado, o art. 655 do CPC é específico ao tratar apenas de penhora de bem do executado e de seu cônjuge, e por isso não faz menção a outros atos processuais, como intimação do cônjuge sobre data da hasta pública nem sobre o seu resultado (arrematação, adjudicação ou resultado negativo). Entretanto, penso que os terceiros interessados na questão, principalmente os proprietários do imóvel penhorado (executado e seu cônjuge), devem ser intimados sobre tais ocorrências.

Observo que os arts. 619 e 698 do CPC determinam inclusive que terceiros que possam ser atingidos pelo ato de alienação judicial sejam intimados da hasta pública. Vejamos:

"CPC, art. 619. A alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado"

"CPC, art. 698. Não se efetuará a adjudicação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662
TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução"

Comentário ao art. 698, nota 5 do Código de Processo Civil, de Theotônio Negrão, 43ª ed. 2011, pág. 855: "Com maioria de razão, deve ser previamente intimado da execução aquele em cujo nome está registrado o bem penhorado (JTA 105/187)".

Entendo que tais normas também podem ser aplicados ao cônjuge do executado. Além disso, somente com a intimação pessoal do cônjuge, ele poderá exercer seu direito de remição da dívida (Lei nº 5.584/1970, art. 13), cujo ato processual poderá ser praticado antes da realização da hasta pública (CPC, art. 685-A, § 2º c/c art. 686).

Assim, não basta a intimação da penhora do imóvel, o cônjuge deve ser intimado também da hasta pública de forma pessoal, não sendo válido o edital de fl. 119 constante nos autos.

Portanto, com a devida vênia, acolheria a alegação de nulidade processual por falta das intimações do cônjuge do executado sobre a data da realização da praça e leilão, bem como sobre a arrematação ocorrida."

Assim, diante do posicionamento prevalecente nesta Especializada, merece reforma a decisão *a quo* para acolher a alegação de nulidade processual por falta das intimações do cônjuge do Executado sobre a data da realização da praça e leilão, bem como sobre a arrematação ocorrida.

fls.11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662
TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

Reforma-se nestes termos.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A Agravante se insurge apenas contra o percentual dos honorários advocatícios, alegando que 20% são excessivos, pois representam o máximo permitido, o que não deveria ser aplicado ao caso pois o "processo foi julgado antecipadamente, sem realização de audiências, pelo que deveria ser fixado em 10%.

A complexidade dos autos não justifica a redução do percentual para 10, como pretende a Agravante.

Entretanto, considerando que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à Agravante, entendo que os honorários deverão ser reduzidos para 15%, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Reformo parcialmente nesses termos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao agravo de petição para, nos termos da fundamentação: a) acolher a alegação de nulidade processual por falta das intimações do cônjuge do executado sobre a data da realização da praça e leilão, bem como sobre a arrematação ocorrida; b) deferir os benefícios da justiça gratuita à Requerente/Agravante; c) reduzir os honorários advocatícios para 15%.

CONCLUSÃO

Pelo que,

fls.12



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
"A conciliação é o melhor caminho para a paz"

SE

CNJ: 0001693-79.2012.5.09.0662

TRT: 08330-2012-662-09-00-1 (AP)

ACORDAM os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** do agravo de petição da Requerente, assim como da contraminuta do Arrematante - Shiguemasa Iamasaki (fls. 236/247), mas não conhecer da contraminuta do Exequente - Severino Braz dos Santos (fls. 248/256), por inexistência. No mérito, por maioria de votos, parcialmente vencidos os excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic (relator), Célio Horst Waldruff e Thereza Cristina Gosdal, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao agravo de petição para, nos termos da fundamentação: a) acolher a alegação de nulidade processual por falta das intimações do cônjuge do executado sobre a data da realização da praça e leilão, bem como sobre a arrematação ocorrida; b) deferir os benefícios da justiça gratuita à Requerente/Agravante; c) reduzir os honorários advocatícios para 15%.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 01 de setembro de 2014.

ARION MAZURKEVIC
Relator